TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0000689-05.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito**Requerente: **JACIRA BARTOLOMEU SILVA IADOCICCO, CPF 009.308.358-08 -**

Desacompanhada de Advogado

Requerido: ALAN CARDEK PERES RODRIGUES, CPF 033.869.668-70 - Advogado

Dr Joao Jurandir Dian

Aos 06 de junho de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, a autora desacompanhada de advogado e a parte ré com seu advogado. Presente também a testemunha da autora, Sr. Gerson. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento pessoal da autora e a oitiva da testemunha da autora, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação que tem origem em acidente de trânsito. Sustenta a autora que na ocasião em apreço dirigia um automóvel pela Rua Dr. Orlando Damiano, tendo a sua frente uma carreta conduzida pelo réu e de propriedade dela. Sustenta também que na confluência com o cruzamento com a rua D. Pedro II visualizou que a carreta dava a entender que seguiria em frente, mas de modo repentino ela realizou conversão à direita, colhendo seu automóvel. Já o réu em contestação atribuiu à autora a responsabilidade pelo acidente por tentar ultrapassar seu veículo pela direita quando havia acionado a sinalização de seta indicativa de que faria conversão à direita. A autora em depoimento pessoa confirmou o relato contido à fls. 02. Já a testemunha Gerson Donizzeti da Silva presenciou o acidente, esclarecendo que o réu trafegava pela aludida via publica, quando em dado momento "jogou para a esquerda" e ficou alguns segundos parado, tendo em vista que ali havia sinalização de parada obrigatória para quem viesse pela rua Dr. Orlando Damiano. Acrescentou que nesse momento a autora vinha e passou pela direita da carreta, parando no cruzamento. Ato contínuo, a carreta retomou sua marcha para em conversão à direita ingressar em outra via pública, momento em que atingiu o automóvel da autora, ainda parado. A testemunha esclareceu que não viu se o réu acionou a sinalização de seta para demonstrar a manobra que iria realizar, bem como que a autora buzinou quando ele a efetuou. Já as fotografias de fls. 32/33 e 41/42 demonstram a posição dos veiculos após o embate. No cotejo das provas produzidas, reputo que prevalece o relato exordial. Com efeito, sendo incontroverso que o réu na oportunidade encetou conversão à direita, conclui-se que a situação posta é disciplinada pelos arts. 34, 35 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem: Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESFECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos. Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá: I – ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível; II- ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido". É oportuno trazer à colação, outrossim, o magistério de RUI STOCO sobre esse tipo de manobra: "Tenha-se em consideração que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la" ("Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, p. 1644). Assentadas essas premissas, anoto que na espécie vertente não há comprovação consistente de que a autora efetuou ultrapassagem pela direita da carreta e que o réu acionou a sinalização de seta indicando que convergiria à direita. Competia a este demonstrar tais fatos (art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil), mas ele não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus porque nenhum indício foi amealhado para levar a certeza de que as situações descritas na peça de resistência correspondiam a realidade. Nem se diga que as fotografias atestariam a ultrapassagem da autora pela direita. Nas condições em que se apresentava a situação posta, era natural que a autora ficasse do lado direito da pista porque ingressaria em outra via. Ademais, não há provas de que dispusesse de condições seguras para saber que o réu faria a mesma manobra, sendo de se presumir que se isso acontecesse ela por óbvio não derivaria à direita. Deveria, então, aguardar o término da manobra do réu para retomar a sua trajetória porque avançando ciente de que ele derivaria à direita iria de forma injustificada expor-se a acidente. Fixa-se, assim, a culpa do réu pelo acidente porque como fez manobra de conversão deveria ter obrado com cuidado redobrado, especialmente para não dar margem a situação de risco aos que trafegavam pelo mesmo sentido de direção. Não foi o que aconteceu, porém, tanto que aconteceu o embate. Daí promana sua responsabilidade em ressarcir a autora pelos danos que sofreu no automóvel que dirigia. Sobre o assunto, o pedido inicial está alicerçado no documento de fls. 09, nada havendo a contrapor-se a ele. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu a pagar a autora a quantia de R\$ 1.860,16, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2017 (época do desembolso de fls. 09), e de juros de mora, contados da citação. Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido:

Adv. Requerido: João Jurandir Dian